



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 122/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 513063000005.
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO JOSÉ TOURINHO

ACÓRDÃO Nº 211/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ENTRE OPERADORAS. DESCONSIDERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE FUNDAMENTAR NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DO CTN E NOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DO ART. 29 DA LEI 4.257/89.

I. A leniência ou recalcitrância em apresentação de documentos exigidos pela fiscalização possibilita que se desconsiderem as operações, desde que fundamentadas no arbitramento de tais operações com fundamento no parágrafo único do art. 116 e seguindo os procedimentos técnicos elencados no artigo 29 da Lei 4.257/89. Como tais procedimentos não foram obedecidos, tais operações não podem ser desconsideradas.

II. Ademais, os próprios autuantes reconhecem que a recorrente emitiu e escriturou as notas fiscais de serviços de telecomunicações – NFST, modelo 22, relativamente às operações de interconexão. E há viabilidade para verificação dos documentos fiscais que se utilizaram desses serviços. Agora, se demandará um exaustivo trabalho e os Auditores não o puderam ou não dispunham das condições materiais para fazê-lo é outra questão diversa da determinação do fato gerador de tal ICMS.

III. Decisão por UNANIMIDADE: recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de novembro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

João José Tourinho-Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado